



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 15ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Processo nº 1014336-74.2021.4.01.3400

IPL nº 2021.0001471-SR/PF/DF - SR/DPF/DF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, perante Vossa Excelência, promover o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, de acordo com as razões a seguir expostas.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência dos delitos previstos no art. 153, § 1º-A¹ e/ou art. 325² ambos do Código Penal em cumprimento ao acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido no Habeas Corpus nº 1032133-15.2020.4.01.0000, uma vez que, ao determinar o trancamento do inquérito policial nº 2020.0079036 e anulação do RIF nº 50931, o colegiado considerou ter havido quebra indevida de sigilo bancário e fiscal, bem como vazamento de informações contidas no RIF nº 50931.

Nos termos do voto do Relator do Habeas Corpus nº 1032133-15.2020.4.01.0000, foi determinado o

envio de ofício à Superintendência Geral da Polícia Federal para instauração de investigação criminal referente às duas irregularidades identificadas no presente caso, quais sejam: 1. Quebra indevida de sigilo bancário e fiscal do Paciente e de terceiros, por intermédio da utilização do aparato do COAF com desvio nítido de finalidade; e 2. Vazamento

¹ Art. 153 [...] § 1o-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

² Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

indevido das informações contidas no RIF para órgãos de imprensa em clara violação aos deveres de custódia e de responsabilidade que são atribuídos aos gestores de informações confidenciais

Visando instruir o feito, a Autoridade Policial determinou fosse oficiado (i) ao TRF da 1ª Região solicitando o encaminhamento de cópia do Ofício nº 41155/2020 do COAF enviado para instrução do Habeas Corpus nº 1032133-15.2020.4.01.0000 julgado pela 3ª Turma e (ii) ao COAF solicitando informações acerca do RIF nº 50931. (ID 480265374 - Pág. 2)

Consta dos autos Ementa, Relatório e Voto proferidos no bojo do Habeas Corpus nº 1032133-15.2020.4.01.0000/DF (ID 480265374 - Pág. 5-29), dos quais destaca-se a seguinte determinação:

Tendo em vista que ocorreu claro desvio de finalidade não apenas na geração do RIF, mas também houve direcionamento inexplicável no envio das informações do RIF para autoridades pré-selecionadas pela COAF, sem qualquer indicação de razão jurídica válida, determino o envio de ofícios com a íntegra do acórdão aos seguintes órgãos, para fins de inutilização RIF - Relatório de Inteligência Financeira n. 50931 e cumprimento de todos os termos do acórdão, aos seguintes órgãos: 1. Ministério Público Federal no Distrito Federal, 2. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, 3. Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro, 4. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 5. Ministério Público Federal do Estado de São Paulo, 6. Ministério Público no Estado de São Paulo, e 7. Polícia Federal no Distrito Federal, nos estados de São Paulo e no Estado do Rio de Janeiro. Determino, ainda, envio de ofício à Superintendência Geral da Polícia Federal para instauração de investigação criminal referente às duas irregularidades identificadas no presente caso, quais sejam: 1. Quebra indevida de sigilo bancário e fiscal do Paciente e de terceiros, por intermédio da utilização do aparato do COAF com desvio nítido de finalidade; e 2. Vazamento indevido das informações contidas no RIF para órgãos de imprensa em clara violação aos deveres de custódia e de responsabilidade que são atribuídos aos gestores de informações confidenciais.

Juntou-se petição (ID 480265374 - Pág. 45-47) de Frederick Wassef pugnando “(a) acesso ao procedimento de investigação instaurado, e (b) que seja, o quanto antes, designada data para a coleta de depoimento do presente Peticionário, o qual possui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

informações essenciais e relevantes à apuração.”

A Autoridade Policial tomou por termo as declarações de Frederick Wassef (ID 569523883 - Pág. 3-26), que juntou vários documentos.

Foi juntado aos autos da investigação ofício do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras (ID 569542389 - Pág. 20-25).

É o que importa relatar.

Inicialmente, ressalta-se que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, desde sua criação, em novembro de 1998, tem se empenhado no sentido de atingir seu objetivo primordial: o efetivo combate à lavagem de dinheiro no Brasil.

Para tanto, lhe cabe, conforme previsão do art. 14 da Lei nº 9.613/98³:

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Economia, o **Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf**, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, **receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei**, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades. (grifos apostos)

Em 1999, priorizou ações preventivas, dando atenção aos aspectos relacionados à regulamentação da Lei nº 9.613/98, especialmente no combate ao crime organizado, no desenvolvimento da inteligência financeira e no incremento da colaboração internacional, inserindo o Brasil nas discussões realizadas nos mais diversos fóruns mundiais.

No referido ano, o Brasil passou a integrar o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) e o Grupo de Egmont de Unidades de Inteligência Financeira. Desde 2000, também faz parte do Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT).

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é uma entidade intergovernamental criada em 1989 pelos Ministros das jurisdições membros. A função do GAFI é **definir padrões**

³ Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes. Em colaboração com outros atores internacionais, o GAFI também trabalha para identificar vulnerabilidades nacionais com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional do uso indevido.

As Recomendações do GAFI estabelecem um padrão internacional que os países devem adotar por meio de medidas adaptadas às suas circunstâncias particulares. As Recomendações do GAFI definem as medidas essenciais que os países devem adotar para: (a) identificar os riscos e desenvolver políticas e coordenação doméstica; (b) combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e da proliferação; (c) aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros setores designados; (d) estabelecer poderes e responsabilidades para as autoridades competentes (por exemplo: autoridades investigativas, policiais e fiscalizadoras) e outras medidas institucionais; (e) aumentar a transparência e disponibilidade das informações sobre propriedade de pessoas jurídicas e de outras estruturas jurídicas; e (f) facilitar a cooperação internacional.

Atualmente são 40 Recomendações⁴, das quais destaca-se:

20. Comunicação de operações suspeitas

Se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que os fundos sejam produtos de atividade criminosa ou estejam relacionados ao financiamento do terrorismo, **ela deveria estar obrigada, por lei, a comunicar prontamente suas suspeitas à unidade de inteligência financeira (UIF)**.

21. Revelação e confidencialidade

As instituições financeiras, seus diretores, funcionários e empregados deveriam ser:

(a) **protegidos por lei contra responsabilidade civil e criminal** por quebra a qualquer restrição à divulgação de informações imposta por contrato ou provisão legislativa, regulatória ou administrativa, **caso comuniquem de boa-fé suas suspeitas à UIF**, mesmo que não saibam

⁴ Íntegra do documento disponível em <<https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>> (documento traduzido para português) ou <<https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>> (documento em inglês). Ambos documentos acessados em 02/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

exatamente qual é a atividade criminosa em questão e **independentemente se a atividade ilegal sob suspeita tenha realmente ocorrido**; e

(b) proibidos por lei de revelar (“*tipping off*”) o fato de que uma comunicação de operação suspeita (COS) ou informações relacionadas estejam sendo feitas à UIF.

29. Unidades de Inteligência Financeira

Os países **deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF)** que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) **comunicações de operações suspeitas**; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, **e de disseminação dos resultados de tal análise**. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente.

Atendendo as citadas Recomendações, o funcionamento do COAF segue o modelo de uma Unidade de Inteligência Financeira - UIF, que segundo definição do Grupo de Egmont é a “**agência nacional, central, responsável por *receber e requerer, analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre informações financeiras referentes a operações suspeitas*; e requeridas pela legislação e normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro**”⁵, na forma do art. 14 da Lei nº 9.613/1998.

Assim é que a Lei nº 9.613/98, em seu art. 9º, obriga as pessoas físicas e jurídicas listadas a observarem os artigos 10 e 11, *in verbis*:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de

5 Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/relatorio-de-atividades-1999.pdf>>. Acesso em: 01/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as Empresas Simples de Crédito (ESC

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias;

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização;

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

[...]

Art. 11. **As pessoas referidas no art. 9º:**

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo;

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

Desse modo, a Lei n.º 9.613/98 cria obrigação aos setores econômicos de identificar clientes, manter cadastros atualizados, registrar e comunicar ao COAF qualquer transação que se enquadre nos incisos do citado art. 11.

De posse da(s) comunicação(ões) de movimentações atípicas – (i) por ultrapassarem, em sua realização, limite fixado pelas autoridades supervisoras dessas instituições ou (ii) por poderem constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/98, ou com eles relacionar-se⁶ – o COAF analisa e produz informações de inteligência (Relatório de Inteligência Financeira – RIF), em atendimento ao inciso I do art. 3º da Lei nº 13.974/2020, *in verbis*:

Art. 3º **Compete ao Coaf**, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

I - **produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro;**

II - promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades. (grifos apostos)

Produzido o Relatório de Inteligência Financeira – RIF, o COAF tem o dever de **comunicar às autoridades competentes** a proposta ou a realização de operação suspeita, **para a instauração dos procedimentos cabíveis**, quando concluir pela existência de crimes previstos na Lei n.º 9.613/98 ou de fundados indícios de sua prática, conforme art. 15 desse diploma legal:

Art. 15. O **COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.**

Nota-se que é dever do COAF proceder a comunicação, que deve seguir acompanhada de documentos necessários para análise e adoção de providências, exatamente

⁶ Inciso I c/c o inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613/1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

como e deu em relação ao RIF nº 50931.

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.055.941/SP, julgou constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF – no Brasil é o COAF – e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil:

Ementa Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. **Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial.** Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. **É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial,** devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (RE 1055941, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021)

In caso, verifica-se que a produção e a disseminação do RIF nº 50931 pelo COAF foram motivadas por **34 comunicações** encaminhadas à UIF nacional por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), na forma do art. 11, II, da Lei nº 9.613, de 1998, apontando, portanto, movimentação(ões) atípica(s) que envolviam de algum modo as pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no RIF, bem como por informações disponíveis em base de dados acessível pelo COAF sobre a prévia existência de trabalhos de investigação, nas instituições destinatárias do RIF nº 50931, relacionados de algum modo a algum ou a alguns dos principais sujeitos envolvidos com as situações atípicas apontadas nas comunicações de instituições do SFN que motivaram a produção do RIF nº 50931.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Segue teor da referida norma:

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstenendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

- a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo;
- b) das operações referidas no inciso I;

Em seguida, tabela identificando as 34 comunicações:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Número	Nome Comunicante	Setor Obrigado
10919034	Caixa Econômica Federal	SFN - Atípicas
11876362	Banco BTG Pactual SA	SFN - Atípicas
11877243	Banco BTG Pactual SA	SFN - Atípicas
12206803	Banco Bradesco S.A.	SFN - Atípicas
13534696	TRAVELEX BANCO DE CAMBIO S.A.	SFN - Atípicas
13534799	TREVISO CORRETORA DE CÂMBIO LTDA	SFN - Atípicas
13877057	Banco Bradesco S.A.	SFN - Atípicas
14049605	Banco Itaú S.A.	SFN - Atípicas
14665527	Banco Itaú S.A.	SFN - Atípicas
14881428	Banco Itaú S.A.	SFN - Atípicas
14905977	TRAVELEX BANCO DE CAMBIO S.A.	SFN - Atípicas
14906267	TRAVELEX BANCO DE CAMBIO S.A.	SFN - Atípicas
14962103	Banco Itaú S.A.	SFN - Atípicas
15885736	Banco Itaú S.A.	SFN - Atípicas
19160260	Banco Itaú S.A.	SFN - Atípicas
20169857	Banco Itaú S.A.	SFN - Atípicas
23731119	Banco Itaú S.A.	SFN - Atípicas
23731121	Banco Itaú S.A.	SFN - Atípicas
23791023	Banco Bradesco S.A.	SFN - Atípicas
24176976	Banco Bradesco S.A.	SFN - Atípicas
24177070	Banco Bradesco S.A.	SFN - Atípicas
24206289	Banco Itaú S.A.	SFN - Atípicas
12550392	Bradesco Vida e Previdência S.A.	SUSEP - Mercado Segurador
13875632	Banco Bradesco S.A.	CVM - Mercado de Valores Mobiliários
23791126	Banco Bradesco S.A.	CVM - Mercado de Valores Mobiliários
14012013	Banco Itaú S.A.	SFN - Espécie
14012018	Banco Itaú S.A.	SFN - Espécie
14014579	Banco Itaú S.A.	SFN - Espécie
14029194	Banco Itaú S.A.	SFN - Espécie
14029430	Banco Itaú S.A.	SFN - Espécie
14036322	Banco Itaú S.A.	SFN - Espécie
14036995	Banco Itaú S.A.	SFN - Espécie
14114621	Banco Itaú S.A.	SFN - Espécie

O RIF nº 50931 foi encaminhado por intermédio de sistema próprio (Sistema de Intercâmbio de Informações do COAF (SEI-C)) ao **MPF/RJ** – Força-Tarefa Lava Jato; **CRLD/PF**; **MPF/DF** – Assessoria de Pesquisa e Análise; **MPE/RJ** – Procurador(a)-Geral de Justiça; e **MPDFT** – Procurador(a)-Geral de Justiça, todas “*autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito*”, em atendimento ao estabelecido no art. 15 da Lei nº 9.613/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Nos termos de informações prestadas pelo COAF ao TRF-1 por meio do Ofício nº 41155/2020, o encaminhamento do RIF nº 50931 para as autoridades competentes tem por base os seguintes parâmetros:

“[...] Na espécie, além de ter observado tais parâmetros para disseminação de informações de inteligência financeira, a definição das autoridades destinatárias do RIF nº 50931 levou em conta a existência de informações na base de dados do Coaf, dando conta da existência de investigação anterior sobre um ou mais dos principais relacionados no relatório, o que resultou no seguinte conjunto de autoridades destinatárias:

- 1) Força Tarefa Lava Jato RJ – consta na base de dados do Coaf que 4 dos 5 principais relacionados eram objeto de procedimento investigatório criminal pela citada força tarefa.
- 2) CRLD – pasta que concentra o recebimento de todos os RIFs espontâneos disseminados para a Polícia Federal, independentemente do local de ocorrência dos fatos.
- 3) PR/DF – Assessoria de Pesquisa e Análise – informações disponíveis indicavam que:
 - a. uma das principais relacionadas pessoa física foi objeto de investigação e denunciada no Distrito Feder (DF) por desvio de recursos públicos.
 - b. empresa de titularidade de duas pessoas principais relacionadas prestaria serviços para órgãos da administração pública federal.
- 4) MPE/RJ – Procurador(a)-Geral de Justiça – informações disponíveis indicavam que o principal relacionado pessoa jurídica teve sua sede objeto de mandado de busca e prisão em investigação do MP-RJ.
- 5) MPDFT – Procurador(a)-Geral de Justiça – informações disponíveis indicavam que uma das principais relacionadas pessoa física foi objeto de investigação e denunciada no DF por desvio de recursos públicos.

Em documento elaborado pelo COAF, as justificativas para a difusão do RIF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

nº 50931 estão dispostas na seguinte tabela:

Difusão	Justificativa
MPF - RJ - Força-Tarefa Lava Jato	Trata-se de pasta constituída para receber intercâmbios e enviar RIFs Espontâneos sobre pessoas investigadas no âmbito da referida Força Tarefa. Quatro dos cinco principais analisados no RIF nº 50931 eram objeto de procedimento investigatório associado à "Força-Tarefa Lava Jato RJ", conforme informações recebidas por meio de intercâmbio de informações (SEI-Cs 65894 e 66525).
CRLD/PF	Trata-se de pasta que centraliza todas as disseminações espontâneas do Coaf para a Polícia Federal. A competência investigatória da PF é justificada pela existência de investigação em âmbito federal associada à Força Tarefa Lava Jato do Rio de Janeiro e de informação de fontes abertas que indicavam que empresa de pessoas analisadas no RIF nº 50931 recebeu mais de R\$ 41 milhões em contratos com pelo menos nove órgãos da administração pública federal.
PR/DF - Assessoria de Pesquisa e Análise	Trata-se de pasta constituída para envio de RIFs Espontâneos para a Procuradoria da República no DF. A disseminação se justifica em razão de informações disponíveis no Portal da Transparência e em fontes abertas no sentido de que pessoas analisadas no RIF nº 50931 foram sócias de empresa que recebeu mais de R\$ 41 milhões em contratos com pelo menos nove órgãos da administração pública federal sediados no DF. A informação de fonte aberta foi referenciada pelo sujeito obrigado responsável pela comunicação 24206289.
MPE/RJ - Procurador(a)-Geral de Justiça	Trata-se de pasta constituída para envio de RIFs Espontâneos para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPE/RJ). A disseminação se justifica em razão de informações disponíveis no sentido de que um dos principais analisados no RIF nº 50931 seria pessoa jurídica cuja sede teria sido alcançada por medidas processuais penais em trabalho de investigação conduzido pelo MPE/RJ. As referidas informações disponíveis encontravam-se em fontes abertas reproduzidas pelos sujeitos obrigados responsáveis pelas comunicações 23731119, 23731121, 23791023 e 23791126.
MPDFT - Procurador(a)-Geral de Justiça	Trata-se de pasta constituída para envio de RIFs Espontâneos para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). A disseminação se justifica em razão de informações disponíveis no sentido de que uma das pessoas analisadas no RIF nº 50931 teria sido investigada no âmbito da Operação Caixa de Pandora. As referidas informações disponíveis encontravam-se em fontes abertas reproduzidas pelos sujeitos obrigados responsáveis pelas comunicações 10919034, 13534696, 13534799, 14905977, 14906267, 15885736 e 23731121.

Verifica-se, dessa forma, que a disseminação do RIF nº 50931 observou a estrita legalidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.613/98, bem como foi fundamentada na verificação de informações sobre a existência de investigações anteriores em face das pessoas físicas ou jurídicas relacionadas no relatório.

Ademais, no que tange à suposta quebra da confidencialidade das informações de inteligência financeira, verifica-se que o RIF foi disseminado para as autoridades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

competentes por meio do sistema SEI-C.

O Sistema de Intercâmbio de Informações do COAF (SEI-C) é o **portal eletrônico de uso exclusivo para o intercâmbio de informações entre o COAF e as autoridades competentes** para investigação ou apuração de crime de lavagem de dinheiro, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (art. 15 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).⁷

Esse sistema de disseminação de informações de inteligência financeira protege a confidencialidade das informações em razão de imposições tecnológicas do próprio sistema, bem como o sigilo é transferido para as autoridades destinatárias do RIF que só tem como recebê-los via SEI-C, em um regime de manutenção do sigilo por transferência.

Como se pode observar, **não houve quebra indevida de sigilo bancário ou fiscal, tão pouco vazamento indevido de informações praticados por agentes do COAF**, uma vez que o RIF nº 50931 foi produzido de acordo com as normas de regência e com esteio em comunicações prestadas por variadas instituições financeiras, evidenciando que o documento foi elaborado e disseminado mediante **critérios técnicos**, de maneira **impessoal** e a partir de cálculos da matriz de riscos do COAF.

Dessa forma, verifica-se a inexistência de crime, uma vez que a produção e a disseminação do RIF 50931 pelo COAF observou todas as normas de regência.

Por fim, no que tange a um suposto vazamento do sigilo do RIF fora do âmbito do COAF, verifica-se que esse fato é objeto de investigação própria conduzida no bojo do IPL nº 2020.0112572-SR/PF/DF, cadastrado no PJe sob nº 1011553-12.2021.4.01.3400, inquérito esse instaurado a requerimento do COAF a partir de notícias jornalísticas que indicavam acesso à informações de RIF por pessoas não autorizadas. Esse fato não pode constituir objeto da presente investigação, sob pena de *bis in idem*.

Diante do exposto, indubitável é a **atipicidade** dos fatos objeto do presente inquérito policial e, portanto, a **ausência de justa causa** para o prosseguimento das

⁷ Disponível em: < <https://www.gov.br/coaf/pt-br/sistemas/sei-c> >. Acesso em: 14/06/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

investigações, razão pela qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Policial, com as ressalvas do art. 18, do Código de Processo Penal.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Marcia Brandão Zollinger
Procuradora da República